



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada em manutenção de bombas d'água, poços artesianos, tubulações dos mesmo, bem como aquisição de peças para substituição onde se tornar necessária, para as 79 escolas de ensino fundamental nas zonas urbana, rural e área indígena, e em 09 escolas do ensino infantil das zonas urbana e rural até 31.12.2013.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI – outros comprovantes de publicações;
- XII – demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - Omissis
  - II - Omissis
- .....



Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.  
SMJ.  
Paragominas – PA, 09 de abril de 2013.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS  
Consultora Jurídica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



### PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa.



O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada em manutenção de bombas d'água, poços artesianos, tubulações dos poços, caixas d'água, motores geradores de energia, incluindo a parte elétrica dos mesmo, bem como aquisição de peças para substituição onde se tornar necessária, para as 79 escolas de ensino fundamental nas zonas urbana, rural e área indígena, e em 09 escolas do ensino infantil das zonas urbana e rural até 31.12.2013.

O valor dos serviços a serem contratados é compatível com a modalidade de Tomada de Preço, desde que não se faça nova contratação extrapolando-se os limites legais estabelecidos. Ou ainda, que não tenha a Prefeitura Municipal contratado dentro do exercício outros serviços similares de forma a ultrapassar o limite legal.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

I - Omissis

II - Omissis

.....

Ressalte-se a importância de verificar os limites de contratação dentro do calendário para evitar a extração da modalidade de licitação escolhida.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação dos serviços manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço.

É o parecer  
SMJ

Paragominas-PA. 09 de abril de 2013.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS  
Consultora Jurídica